

PROJETO DE LEI No _____, DE 2007
(Do Sr. Deputado MAGELA)

Veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem expressa e prévia solicitação, gratuitamente ou não, cartão de crédito, cartão de débito, bem como qualquer tipo de cartão associado ao fornecimento de produto ou serviço.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 8.078, de 1990, no inciso III de seu art. 39, definir como prática abusiva o envio e a entrega, sem solicitação, de produtos e serviços, esse preceito vem sendo sistematicamente burlado pelos fornecedores de cartão de crédito e de débito.

A técnica utilizada é enviar um cartão pelo correio e esperar que o consumidor o utilize. A partir da primeira utilização, fica estabelecido o vínculo, o contrato, entre o consumidor e a prestadora de serviços financeiros. É certo que, se o consumidor jamais utilizar o cartão, não lhe serão cobradas anuidades ou outras taxas, mas trata-se de uma maliciosa estratégia para aliciar consumidores, por vezes incautos, inexperientes no trato de assuntos financeiros



DDD1A1D255

e na leitura de letras miúdas em contratos. O resultado é que o consumidor se surpreenderá com a cobrança de anuidades, juros e demais taxas próprias desses serviços e certamente encontrará grandes dificuldades e obstáculos para conseguir cancelar o serviço. Nesta altura, o fornecedor de cartões já terá direito a receber pela prestação do serviço e o consumidor estará se sentindo ludibriado.

Vale ressaltar que o cartão de crédito é um serviço que facilita o acesso do consumidor a outros produtos e serviços mediante a concessão de crédito, isto é, trata-se de um serviço que facilita o endividamento do consumidor, até porque os juros cobrados normalmente são os mais altos do mercado. Desse modo, o uso do cartão de crédito pode levar o consumidor que compra por impulso e aquele que não mantém um rígido controle de suas finanças a uma situação de insolvência; ainda mais agora que é possível parcelar em até doze vezes as compras feitas no cartão. Desse modo, é imperioso reconhecer a vulnerabilidade do consumidor em relação às administradoras de cartão e protegê-lo com norma específica e eficaz.

A presente iniciativa não pretende proibir a publicidade ou práticas de marketing às administradoras de cartão, apenas coibir os abusos que essas empresas vêm praticando contra os consumidores, especialmente contra aqueles menos preparados para administrar suas finanças pessoais, bem como devolver ao consumidor o direito de escolher se quer ou não quer ter um cartão de crédito.

Pelo exposto, solicito o indispensável apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

GERALDO MAGELA
PT/DF



DDD1A1D255